

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10855.001067/00-65
Recurso nº : 124.908
Matéria : IRPJ - EX.: 1996.
Recorrente : BAVÁRIA PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2001
Acórdão nº : 105-13.670

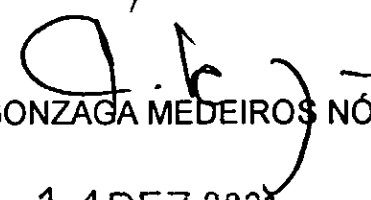
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - NULIDADE DA DECISÃO DE 1º GRAU - LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - Os órgãos julgadores da Administração Fazendária afastarão a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, somente na hipótese de sua declaração de inconstitucionalidade, por decisão do Supremo Tribunal Federal. Não configura cerceamento do direito de defesa, a determinar a nulidade da decisão de 1º grau, a ausência de apreciação de inconstitucionalidade da norma legal que fundamentou a exigência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BAVÁRIA PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2001

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10855.001067/00-65
Acórdão nº : 105-13.670

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, temporariamente, as Conselheiras ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.

A handwritten signature or mark, possibly initials, consisting of a large 'C' followed by a stylized 'P' or 'F'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10855.001067/00-65
Acórdão nº : 105-13.670

Recurso nº : 124.908
Recorrente : BAVÁRIA PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

BAVÁRIA PARTICIPAÇÕES LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ de Campinas – SP, constante das fls. 92/95, da qual foi cientificada em 27/09/2000 (Aviso de Recebimento – AR às fls. 98), por meio do recurso protocolado em 26/10/2000 (fls. 99).

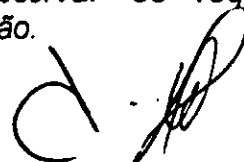
Contra a contribuinte acima foi lavrado o Auto de Infração (AI), de fls. 01/05, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo ao ano-calendário de 1995, correspondente ao exercício financeiro de 1996, em virtude de haver sido constatada a compensação indevida de prejuízo fiscal de período anterior, em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado, com infração ao disposto no artigo 42, da Lei nº 8.981/1995, combinado com o artigo 12, da Lei nº 9.065/1995.

A exigência foi regularmente impugnada (fls. 33 a 87), com base nos argumentos dessa forma sintetizados na decisão recorrida:

“ i) A legislação em que se fundamentou o Auto, Leis nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e nº 9.065, de 20 de junho de 1995, tendo sido publicadas no ano de 1995, não poderiam produzir efeitos naquele mesmo ano, o que constitui violação ao princípio da anterioridade fiscal.

“ ii) A limitação à compensação integral dos prejuízos violaria o CTN ao desrespeitar o conceito de renda, tributando o patrimônio da empresa.

“ iii) A impossibilidade da dedução integral dos prejuízos fere inúmeros princípios constitucionais, entre eles o direito adquirido, a capacidade contributiva, a vedação ao confisco, além de atribuir caráter de empréstimo compulsório ao IRPJ, sem observar os requisitos constitucionalmente previsto para a sua instituição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10855.001067/00-65
Acórdão nº : 105-13.670

“ iv) A própria Receita Federal, por meio do Parecer nº 41/78, determina que, em matéria de compensação, aplica-se a legislação vigente à época da ocorrência e não do aproveitamento do resultado negativo.

“ Traz à colação jurisprudência administrativa e judicial para corroborar as suas afirmações.”

O julgador monocrático manteve integralmente o lançamento, em decisão de fls. 92/95, assim ementada:

“ Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL.

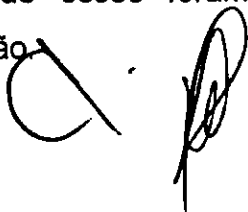
“ A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda poderá ser reduzido em, no máximo, 30% (trinta por cento) do referido lucro ajustado.

“JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO.

“ É a atividade onde se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos.

“ LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Irresignada, a contribuinte ingressou com o recurso de fls. 100/122, reiterando todos os argumentos contidos na Impugnação apresentada na instância inferior, ilustrando-o com novos julgados favoráveis à tese de ilegalidade e inconstitucionalidade dos dispositivos legais que instituíram a limitação da compensação de prejuízos de que se cuida, e insistindo no argumento acerca da adoção, ao caso presente, do entendimento contido no Parecer Normativo CST nº 41/1978, no qual, a administração tributária conclui que a legislação aplicável ao aproveitamento de resultados negativos é aquela vigente na data em que esses foram formados, e não a que vigora quando de sua efetiva compensação.



Na oportunidade, a Recorrente argüi a preliminar de nulidade da decisão de 1º grau, por cerceamento do direito de defesa, em razão de o julgador singular não haver apreciado todas as alegações expendidas na inicial, sob o inaceitável argumento de não dispor de competência para analisar questões de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de normas regularmente inseridas no ordenamento jurídico nacional. Em sentido contrário a esse fundamento, traz à colação textos doutrinários e farta jurisprudência.

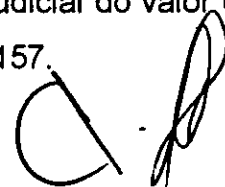
O recurso foi instruído com cópia da decisão judicial de fls. 123/124, concessiva de medida liminar em Mandado de Segurança por ela impetrado contra a exigência do depósito recursal, instituído pela Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/1997, sucessivamente reeditada.

Posteriormente, foram juntados aos autos, os documentos de fls. 137 a 141, informando sobre a suspensão dos efeitos da referida liminar, em função de despacho proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Agravo de Instrumento interposto pela União Federal no respectivo processo judicial.

Em consequência, a repartição de origem declarou a definitividade da exigência, negando seguimento ao recurso voluntário apresentado, conforme despacho de fls. 145, do qual foi cientificada a interessada (AR às fls. 147 – a ser renumerada).

(As menções às folhas dos autos, a seguir efetuadas neste relatório, não consideram a necessária retificação em sua numeração, a partir das fls. 146, a ser realizada pela repartição de origem, em face de erro consubstanciado na repetição dos números 145 e 146).

Na seqüência, foram juntados os documentos de fls. 146 a 157, os quais dão conta de deferimento, pela autoridade judicial, de petição da parte impetrante, no sentido de que fosse autorizado o depósito judicial do valor discutido pela contribuinte, cuja implementação é documentada às fls. 147 e 157.



Não tendo sido dado seguimento ao Recurso Voluntário interposto nos presentes autos, a interessada ingressou na Justiça Federal com uma nova ação de Mandado de Segurança (de nº 2001.61.10.003441-4), na qual foi concedida liminar, determinando a apreciação do mérito, "(. . .) tendo em vista a interposição de recursos administrativos e o depósito judicial efetuado nos autos de Mandado de Segurança nº 2000.61.10.004210-8 (. . .)", conforme cópia da decisão constante das fls. 160/162.

Às fls. 164/166, foi juntada cópia da informação prestada pela repartição de origem àquela autoridade, na qual o Sr. Delegado da Receita Federal em Sorocaba – SP, autoridade impetrada, afirma ser impossível o cumprimento da liminar, por não lhe caber a apreciação do recurso, relatando ainda, diversas circunstâncias que estariam a impedir o atendimento da ordem judicial, dentre elas, a intempestividade do depósito efetuado e a questão da titularidade do respectivo documento de arrecadação (fls. 157), no qual consta como contribuinte, a empresa Alkroma Agropecuária Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 52.623.303/0001-64, distinta, portanto, da ora Recorrente.

Simultaneamente à formalização do presente lançamento, foi exigido o crédito tributário de que trata o processo administrativo nº 10855.001066/00-01, relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), por descumprimento da norma legal instituidora do limite de compensação de bases de cálculo negativas de períodos anteriores, o qual, mantido na instância inferior, foi objeto do Recurso nº 124.907, apreciado por este Colegiado, na Sessão de 20 de abril de 2001 (Resolução nº 105-1.114).

Naquela oportunidade, o julgamento do feito foi convertido em diligência, no sentido de que fosse verificado se o depósito efetuado pela Recorrente, com autorização judicial, atende a legislação de regência, no que respeita ao percentual dos créditos tributários mantidos na decisão recorrida, referente àquele lançamento e ao concernente ao presente processo, já que o valor depositado se reporta a ambos .

Cópia do despacho prolatado pela repartição de origem, em atendimento à diligência requerida por este Colegiado, foi juntada aos presentes autos, às fls. 167/168;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10855.001067/00-65
Acórdão nº : 105-13.670

nele, a autoridade preparadora informa que o total do crédito tributário relativo aos dois processos, na data do depósito, é de R\$ 62.091,97, sendo, portanto, o valor depositado pela contribuinte (R\$ 18.000,00), inferior ao percentual de 30%, previsto na legislação (R\$ 18.627,59).

Na ocasião, aquela autoridade alerta que se trata de depósito judicial (e não administrativo), efetuado em nome de outro contribuinte, (Alkroma Agropecuária Ltda, CNPJ nº 52.623.303/0001-64), não tendo sido dado seguimento ao recurso apresentado no processo relativo ao IRPJ, em função da cassação da liminar, devendo, ambos os processos, terem a mesma tramitação, dada a similaridade das matérias neles tratadas.

Não obstante tal posicionamento, a repartição de origem encaminhou os autos a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by a series of loops and a vertical stroke.

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

Recurso tempestivo.

Conforme relatado, a questão do seguimento do presente recurso pela repartição de origem apresentou uma série de contratempos, resultando em flagrante prejuízo para a celeridade da solução a ser adotada no presente litígio, algumas causadas pela própria contribuinte, outras pela repartição de origem, como se verá:

1. cassada a liminar obtida na primeira ação de Mandado de Segurança impetrada pela contribuinte, em novembro de 2000, a autoridade judicial acatou em 18 de dezembro daquele ano, o seu requerimento no sentido de autorizar o depósito judicial no valor discutido pela Impetrante, medida implementada no dia seguinte (fls. 153 a 157); a DRF-Sorocaba tomou conhecimento do fato ainda no mesmo mês, conforme Memorando de fls. 152;

2. posteriormente, em 07 de fevereiro de 2001, mesmo estando ciente do aludido depósito, aquela repartição declarou a definitividade da exigência, negando seguimento ao recurso, conforme despacho de fls. 145;

3. cientificada do despacho, a contribuinte, ingressou, no dia 14 do mesmo mês, com a petição de fls. 146, historiando o fato e anexando cópia da guia de depósito (fls. 147);

4. não mais se manifestando a repartição de origem, no sentido de dar seguimento ao recurso – nem ao menos para justificar o seu procedimento – a contribuinte ingressou com outro Mandado de Segurança, no qual foi concedida a liminar requerida, cuja cópia foi juntada aos autos, às fls. 159/162; conforme despacho de fls. 158, o Sr. Chefe da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10855.001067/00-65
Acórdão nº : 105-13.670

SASIT/DRF/Sorocaba conclui pelo envio do Processo a este Colegiado, para cumprimento da determinação judicial.

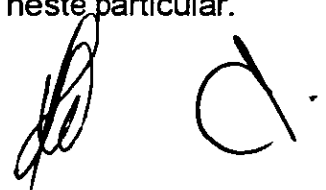
Assim, no meu entender, os vícios que estariam contidos no depósito efetuado pela contribuinte, relatados à autoridade judicial no expediente de fls. 164/166, não constituem óbice ao cumprimento de sua determinação de que seja apreciado o mérito do presente litígio, podendo determinar a denegação da segurança, em apreciação posterior do pedido.

Dessa forma, estando a interessada amparada por medida judicial acerca do depósito prévio em garantia de instância, voto, por conhecer do recurso.

Ultrapassada essa questão, há que ser analisada a preliminar argüida pela Recorrente, em sua peça defensiva, no sentido de que seja declarada a nulidade da decisão de primeira instância, por alegada afronta ao princípio constitucional do contraditório e direito de defesa, em razão de o julgador singular não haver se manifestado sobre os argumentos de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade dos dispositivos legais que fundamentaram a exigência.

Não obstante a respeitável divergência consubstanciada na doutrina e jurisprudência trazida aos autos no recurso, o meu entendimento acerca da matéria é coincidente com o da autoridade julgadora da primeira instância, quanto à ausência de competência da esfera administrativa para apreciar a questão, posição consentânea com a jurisprudência majoritária desta Casa, sem que tal fato configure afronta ao direito ao contraditório e ampla defesa.

Conforme se afirmou, a Recorrente reitera nesta fase, todos os argumentos apresentados na fase impugnatória acerca da inconstitucionalidade dos dispositivos legais que fundamentaram o lançamento, não sendo levantado qualquer questionamento de fato acerca da matéria, o que pressupõe o acatamento da exigência, neste particular.



Assim, a análise do mérito da presente lide se confunde com a própria preliminar argüida, cujo afastamento repercute já no julgamento do objeto do litígio.

Com efeito, a tese da defesa, de que os dispositivos supra seriam inaplicáveis ao caso concreto – por representarem ofensa aos princípios do direito adquirido, da anterioridade e da irretroatividade da norma legal, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, assim como, os argumentos acerca do desvirtuamento dos conceitos de renda e de lucro, além de restar configurada a instituição de empréstimo compulsório ao arrepio das normas previstas na Carta Política – encerra, flagrantemente, a argüição de inconstitucionalidade e ilegalidade de legislação ordinária, cuja apreciação compete, em nosso ordenamento jurídico, com exclusividade, ao Poder Judiciário (CF, artigos 97 e 102, I, “a”, e III, “b”), como bem concluiu o julgador singular.

Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a argüição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Poder-se-ia ainda se contrapor aos alegados vícios apontados na Medida Provisória nº 812, de 31/12/1994, convertida na Lei nº 8.981/1995, quanto aos princípios da anterioridade e da irretroatividade da norma legal, que, em recente julgado prolatado no Recurso Extraordinário nº 232.084-9 - SP, a Primeira Turma do Egrégio STF, ao apreciar as aludidas alegações concernentes àquele diploma legal, concluiu não haver ocorrido ofensa aos referidos princípios, no que concerne à aplicação da norma no ano-calendário de 1995. Neste mesmo sentido, decidiu a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar

os Recursos Especiais nº. 162.705-SP, 168.379-PR e 194.663-PR, dos quais foi Relator, o Sr. Ministro Garcia Viera.

Quanto ao argumento acerca da adoção do entendimento contido no Parecer Normativo CST nº 41/1978, é de se observar o seguinte:

1. tem razão a Recorrente quando afirma que tal ato constitui norma complementar do direito, nos termos do artigo 100, do Código Tributário Nacional (CTN), devendo ser observada pela administração tributária e pelo contribuinte administrado;

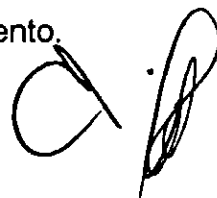
2. no entanto, o referido parecer foi editado para interpretar legislação já revogada quando da ocorrência do fato gerador, não sendo aplicável ao dispositivo legal que a revogou, mormente se este expressamente, como no caso de que se cuida, dispõe em sentido contrário;

3. com efeito, o parágrafo único, do artigo 42, da Lei nº 8.981/1995, que instituiu a limitação na compensação de prejuízos de que tratam os presentes autos, prescreve textualmente:

“ A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subseqüentes.”

Assim, torna-se inócua a alegação da defesa, baseada no citado ato normativo, de que a compensação de prejuízos fiscais apurados anteriormente à edição da Lei nº 8.981, de 1995, rege-se pela legislação anterior, não se sujeitando, portanto, à denominada “trava”, instituída naquela ocasião.

Dessa forma, considerando que as razões de defesa se limitaram a argüir questões de direito, não se contrapondo, em qualquer momento, à matéria de fato arrolada na autuação, é de se concluir pela procedência do lançamento.

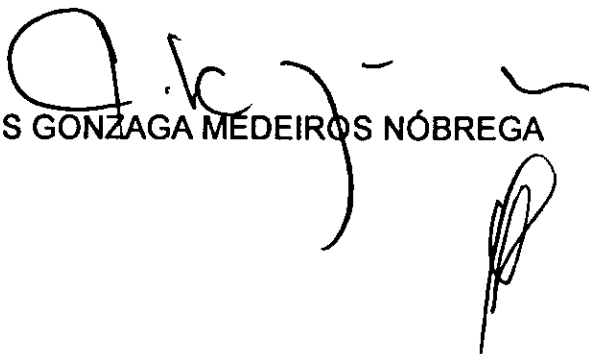


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10855.001067/00-65
Acórdão nº : 105-13.670

Por todo o exposto e tudo mais constante do processo, conheço do recurso,
para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 05 de dezembro de 2001


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA